

Provimento 141/2023 do CNJ: formalização extrajudicial da união estável

No dia 16 de março de 2023, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) publicou o Provimento nº. 141, de 2023, objetivando a formalização simplificada da união estável no que concerne ao seu reconhecimento, dissolução, alteração e à conversão em casamento de maneira extrajudicial.

A norma altera o Provimento nº. 37, de 2014, visando à adequação às determinações da Lei nº. 14.382 de 2022 (que dispõe sobre o Sistema Eletrônico dos Registros Públicos - SERP), autorizando os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais a realizarem termos declaratórios de reconhecimento ou dissolução de união estável. Anteriormente à edição deste Provimento, a formalização da união estável somente era possível perante os Tabeliões de Notas e por escritura pública.

Uma das principais mudanças é a possibilidade de se preverem nos termos declaratórios de união estável não só a inclusão do companheiro como dependente ou beneficiário de plano de saúde ou de previdência, mas também o seu direito à pensão, à herança e ao direito ao sobrenome.

Na hipótese de dissolução, a norma prevê que, existindo nascituro ou filhos incapazes, ela somente será possível por meio judicial.

O Provimento também prevê a possibilidade de se alterar o regime de bens por meio de requerimento de ambos os companheiros diretamente ao Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais, mediante a apresentação de certidões, devendo constar que “a alteração do regime de bens não prejudicará terceiros de boa-fé, inclusive os credores dos companheiros cujos créditos já existiam antes da alteração do regime” (art. 9º-A), sendo facultativa a presença de advogado ou de defensor público. No caso de uma das certidões ser positiva será obrigatória a presença de patrono.

Além disso, o novo Provimento também autoriza a possibilidade da alteração de regime de bens cumulada com partilha de bens, sendo obrigatória, neste caso, a presença de patrono. Todavia, causa estranheza na comunidade jurídica o Provimento versar sobre a partilha de bens pois, inegavelmente, tal dispositivo fere os termos do artigo 1.640, parágrafo único, do Código Civil², no qual se prevê que somente é possível a escolha de demais regimes de bens por meio de escritura pública e não por simples requerimento. Além disso, viola-se o previsto no artigo 733 do Código de Processo Civil³, que dispõe sobre a competência, na hipótese de dissolução e partilha de união estável, dos Tabeliões de Notas e não dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Nesta mesma linha, o Provimento apresenta diversas questões polêmicas, dentre elas a de que os Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais não possuem competência para a formalização da vontade jurídica das partes por meio de termos declaratórios, conforme decorre da Lei nº. 8.935 de 1994, (que dispõe sobre serviços notariais e registrais) e a de que a criação da atribuição destes termos para aos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais é matéria da competência privativa da União, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

Contudo, apesar das questões controvertidas existentes no texto do Provimento nº. 141, de 2023, do CNJ, a está ele em plena vigência, simplificando a formalização da união estável extrajudicialmente, segundo uma tendência de desjudicialização crescente do direito brasileiro para uma maior efetivação do acesso à justiça.

Luiza Noro Affonso
ADVOGADA

¹ CNJ. Corregedoria atualiza Provimento que regulamenta união estável e altera o regime de bens. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/corregedoria-atualiza-Provimento-que-regulamenta-uniao-estavel-e-altera-o-regime-de-bens/>>. Acesso em 02 mai. 2023.

² Art. 1.640. Não havendo convenção, ou sendo ela nula ou ineficaz, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime da comunhão parcial. Parágrafo único. Poderão os nubentes, no processo de habilitação, optar por qualquer dos regimes que este código regula. Quanto à forma, reduzir-se-á a termo a opção pela comunhão parcial, fazendo-se o pacto antenupcial por escritura pública, nas demais escolhas.

³ Art. 733. O divórcio consensual, a separação consensual e a extinção consensual de união estável, não havendo nascituro ou filhos incapazes e observados os requisitos legais, poderão ser realizados por escritura pública, da qual constarão as disposições de que trata o art. 731 .
(...)

§ 2º O tabelião somente lavrará a escritura se os interessados estiverem assistidos por advogado ou por defensor público, cuja qualificação e assinatura constarão do ato notarial.